

Ouvidoria 5- 031/2025

De: Leandro da Silva Pinto

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 05/09/2025 às 13:29:02

Setores envolvidos:

CMFI-PRESID-DG-ATDG-OP, CMFI-PRESID-DG-ATDG-DIRJUR-EADJ, CMFI-PRESID

Denúncia

Manifestação em Resposta ao Parecer Jurídico nº 290/2025

Processo: Denúncia de Cassação – Vereador Dr. Ranieri Marchioro

Interessado: Leandro da Silva Pinto – Denunciante

I – Introdução

O parecer emitido pela Consultoria Jurídica (Parecer nº 290/2025), assinado pelo Dr. Felipe Gomes Cabral, reconhece que os fatos narrados na denúncia apresentada em 04/09/2025 **se enquadram como possíveis infrações político-administrativas e quebra de decoro parlamentar**, passíveis de apuração pela Câmara Municipal de Foz do Iguaçu.

Não obstante, o parecer recomenda a **inadmissibilidade da denúncia**, alegando vícios formais referentes à comprovação da condição de eleitor do denunciante e à ausência de autenticação notarial das provas digitais.

Com o devido respeito, tais fundamentos **não resistem a uma análise jurídica rigorosa** e não podem servir de pretexto para impedir o prosseguimento de uma denúncia de tamanha gravidade.

II – Da condição de eleitor

O parecer alega ausência de comprovação documental da condição de eleitor do denunciante, o que inviabilizaria o processamento.

1. O art. 5º, XXXIV, “a”, da **Constituição Federal** garante a qualquer cidadão o direito de petição contra ilegalidade ou abuso de poder. Este direito é **autônomo e amplo**, não podendo ser restringido por formalismo excessivo.
2. O protocolo via **sistema oficial 1Doc da Câmara**, realizado com CPF e dados pessoais do denunciante, já **comprova a identidade civil** e garante rastreabilidade. Esse ato satisfaz o requisito mínimo de legitimidade ativa.
3. Mesmo que se entenda pela necessidade de juntada do título de eleitor, trata-se de requisito **plenamente sanável**, jamais causa de rejeição imediata. O princípio da **primazia da decisão de mérito** (art. 4º e 321 do CPC) impõe que a Câmara intime o denunciante a complementar a documentação, ao invés de simplesmente arquivar o pedido.

Portanto, não há nulidade insanável quanto à condição de eleitor.

III – Da alegada fragilidade das provas



O parecer afirma que prints, áudios e vídeos sem ata notarial carecem de fé pública e não poderiam embasar a denúncia.

1. O art. 369 do CPC autoriza expressamente a utilização de “todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos” para demonstrar a verdade dos fatos, ainda que não especificados em lei.
2. A jurisprudência consolidada do STJ reconhece a validade de **prints, áudios e mídias digitais** como meio de prova, desde que submetidos ao contraditório e à ampla defesa (ex.: AgRg no AREsp 1.688.878/SP).
3. A **ata notarial** prevista no art. 384 do CPC e no art. 6º, III, da Lei nº 8.935/1994 é um **meio de reforço da prova**, mas não requisito obrigatório para admissibilidade. Exigir autenticação prévia como condição de tramitação da denúncia seria **criar requisito inexistente na legislação**.

As provas apresentadas são idôneas e devem ser avaliadas pela **Comissão Processante** no curso da instrução, não podendo ser descartadas de antemão.

IV – Do devido processo legal e da função fiscalizatória da Câmara

Ao recomendar a inadmissibilidade da denúncia, o parecer incorre em erro grave: substitui a função instrutória da **Comissão Processante** por um filtro excessivamente formal.

- O **Decreto-Lei nº 201/1967**, a **Lei Orgânica do Município** e o **Regimento Interno da Câmara** determinam que cabe ao Plenário, mediante provocação da Mesa Diretora, apreciar denúncias de infrações político-administrativas.
- A rejeição liminar de uma denúncia que descreve fatos graves, acompanhada de documentos e mídias, viola os princípios da **moralidade administrativa** (art. 37, caput, CF) e da **inafastabilidade da jurisdição administrativa**.

O correto é admitir a denúncia, instaurar a Comissão Processante e permitir que o denunciado exerça contraditório e ampla defesa. Só após a instrução será possível julgar a procedência ou improcedência.

Arquivar de plano, com base em formalismos sanáveis, configuraria **proteção institucional indevida** e comprometeria a credibilidade da Câmara Municipal.

V – Conclusão

Diante do exposto, manifesto-me:

1. Pela **admissibilidade da denúncia** e imediata instauração da Comissão Processante contra o vereador Dr. Ranieri Marchioro;
2. Pelo reconhecimento de que eventuais falhas formais são **plenamente sanáveis**, não justificando o arquivamento;
3. Pela rejeição das conclusões do Parecer nº 290/2025, que incorrem em excesso de formalismo e afastam a Câmara de seu papel constitucional de fiscalizar e proteger o interesse público.

Reitero que **não se trata de um debate meramente burocrático**, mas de assegurar que condutas graves — como o uso de servidor público para fins particulares e a realização de cirurgias em horário de expediente legislativo — sejam devidamente apuradas, sob pena de se instaurar um perigoso precedente de **impunidade e blindagem política**.

Foz do Iguaçu, [data].

Leandro da Silva Pinto





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7398-E014-4D25-A753

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LEANDRO DA SILVA PINTO (CPF 085.XXX.XXX-09) em 05/09/2025 13:29:10 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/7398-E014-4D25-A753>